



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os artigos 34, 61, 101 e 114 todos da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações e redações:

"Art. 34 - ...

I - de Contribuintes que possuam apenas um imóvel, utilizado como residência do próprio titular, cujo valor venal total não exceda a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a área construída seja igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados);

II - ...

III - Dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor venal deste imóvel não seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - ...

V - ...

VI - ...

...

Art. 61 - ...

§ 1º - ...

...

§ 9º - Para os fins do disposto neste artigo, ficam os



tomadores de serviços temporários obrigados a providenciar junto à Secretaria de Finanças o cadastro provisório, bem como a sua baixa assim que cessarem as suas atividades.

§ 10º – Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficará a cargo dos prestadores de serviços inscritos neste Município, na forma do artigo 59 deste Código.

Art. 101 – O valor da TCR, disposto no Anexo VI-A, é obtido através da multiplicação da UCR pelo FFC e pelo ECO (TCR = UCR x FFC x ECO), sendo que:

I – UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo;

II – FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

a) 0,5 (cinco décimos) para coleta alternada de 02 (duas) vezes por semana;

b) 1 (um inteiro) para coleta alternada de 04 (quatro) vezes por semana; e

c) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

III – ECO é o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único: A UCR será obtida pela fórmula:

$$UCR = \frac{CT}{2TED + TEAQ + 0,5TEAD}, \text{ sendo que:}$$

I – CT é o custo total a que se refere o artigo 100 desta Lei;

II – TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III – TEAQ é o total de economias servidas por coleta alternada de 04 (quatro) vezes por semana;

IV – TEAD é o total de economias servidas por coleta alternada de 02 (duas) vezes por semana.

Art. 114 – ...

§1º - Não são contribuintes da TFLF, fazendo jus exclusivamente à uma certidão de inscrição municipal, quando houver declaração de se tratar de atividade desprovida de estabelecimento fixo, os cadastros efetuados por:

I – autônomos;

II – sociedades prestadoras de serviço em estabelecimentos de terceiros, que se restrinjam à prestação de serviços pessoais executados exclusivamente pelos seus próprios sócios.

§2º - As pessoas cadastradas na forma e situações descritas no parágrafo anterior ficam dispensadas da obtenção do alvará de funcionamento, que será substituído pela certidão de ponto de referência, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§3º - Nas hipóteses do §1º deste artigo, o autônomo e a sociedade prestadora de serviços se obrigam a manter seus livros e documentos fiscais de forma acessível à fiscalização, em escritório de contabilidade que será indicado no ato do cadastramento.”



A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Art. 2º – A Lei Complementar n.º 04, de 07 de dezembro de 2.005, passa a vigorar acrescida do artigo 297-D, com a seguinte redação:

"Art. 297-D – As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Municipal de Operações de Cartões de Crédito e/ou Débito – DMOC, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção de dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênios firmados com a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, Receita Federal ou diretamente com os prestadores de serviços."

Art. 3º – O § 3º do art. 99 da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 99 - ...

*...
§ 3º – São isentos da TCR os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU nos termos dos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 34 e as associações de moradores.
..."*

Art. 4º – O item - ÁREAS NÃO LOTEADAS - do ANEXO III da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar nos termos do anexo constante na presente Lei Complementar.

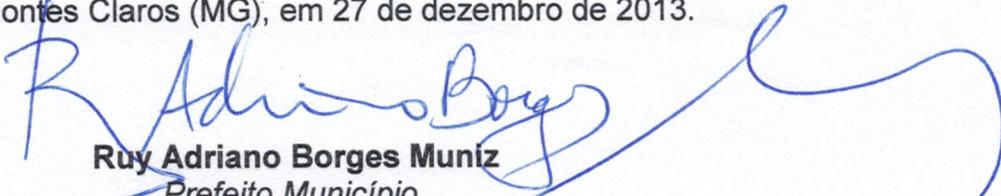
Art. 5º - Os itens 10.01 e 10.02 do Anexo IV da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passam a ter alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 6º - A Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar acrescida do Anexo VI-A, nos termos do anexo constante na presente Lei complementar.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 27 de dezembro de 2013.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Município,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ANEXO INTEGRANTE DA LC Nº 42, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO III
ÁREAS NÃO LOTEADAS
EXERCÍCIO 2.014
LC 04 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005

Discriminação	Valor - R\$
Área I - situa-se entre os Bairros Doutor João Alves, Jardim Alvorada e Santo Antônio	75,00
Área II - situa-se entre Avenida Doutor Mário Tourinho e o Conjunto Habitacional José Correa Machado	40,00
Área III - situa-se entre os Bairros Major Prates, Morada do Parque e Chácara dos Mangues	75,00
Área IV - frente com Avenida Mestra Fininha: entre os Bairros Augusta Mota, Morada do Sol e Morada do Parque	250,00
Área V - situa-se entre os Bairros Santos Reis, Antônio Narciso, Vila Santa Cruz e Condomínio Pai João	75,00
Área VI - situa-se frente com a João XXIII: entre os Bairros Edgar Pereira, Amazonas e Jardim Brasil	60,00
Área VII - situa-se frente com a Avenida Osmane Barbosa: entre os Bairros JK e Faculdade Santo Agostinho	81,00
Área VIII - situa-se frente a Avenida Osmane Barbosa: entre os Bairros JK, Planalto e Alcides Rabelo	81,00
Área IX - situa-se entre os Bairros Planalto, Jaraguá II e Village do Lago	60,00
Área X - situa-se frente com Avenida Governador Magalhaes Pinto: entre os Bairros Jardim Primavera até o Trevo (saída para Janaúba)	50,00
Área XI - situa-se entre os Bairros Guarujá, Independência e Interlagos	75,00
Área XII - situa-se entre os Bairros Carmelo	65,00



e Monte Carmelo	
Área XIII - situa-se entre a Avenida Doutor Mário Tourinho e o Bairro das Acácias	50,00
Área XIV - situa-se fundos do Colégio Agrícola	40,00
Área XV - situa-se entre Avenida Doutor Mario Tourinho, contornando o Bairro Jardim Primavera.	50,00
Área XVI - situa-se entre os Bairros Barcelona Park e Vila Atlântida	81,00
Área XVII - situa-se entre os Bairros Barcelona Park, Todos os Santos frente a Rua do Bruno	100,00
Área XVIII - situa-se frente com a Rua Quincas Souto entre a Vila Áurea, Bela Paisagem e Vila São Francisco de Assis.	34,00
Área XIX - área não loteada (Lafarge)	34,00



ANEXO INTEGRANTE DA LC Nº 42, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO VI-A
Artigo 101
Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos
LC 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005

Frequência da coleta	Valor (R\$)	
Diária	R\$ 407,28	
Alternada – 04 (quatro) vezes por semana	R\$ 203,64	
Alternada – 02 (duas) vezes por semana	R\$ 101,82	



[Handwritten signature in blue ink]